



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009837-19.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado FERNANDO TADEU DAS CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 6716

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nº:

1009837-19.2024.8.26.0003/5000

Embargante: Banco Bradesco S/A

Embargado: Fernando Tadeu das Chagar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente qualquer vício no decisum – Insurgência. Omissão. Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC – Recurso que, via de regra, não têm caráter infringente do julgado – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 274/282 em que foi negado provimento ao recurso, por votação unânime.

Opõe recurso o apelante, vez que alega omissão, porquanto o v. acórdão embargado deixou de observar a culta exclusiva do embargado que, por negligência, teria facilitado o acesso a informações confidenciais, desrespeitando as normas básicas de segurança, além de que todos os documentos trazidos aos autos demonstrariam a regularidade das transações, daí porque pretende o prequestionamento dos dispositivos fundamentais para assegurar a correta interpretação das normas de responsabilidade objetiva e a distribuição do ônus probatório, de acordo com os artigos 14, §3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, e 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do Código Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#)”*

Transcreve-se o V. acórdão referente ao trecho embargado:

“De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso e, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu para 12% sobre o valor declarado Inexigível.”

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexecutível o julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da parte consistente em pedido sucessivo, ou mesmo argumento do órgão ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente (CPC - Anotado, Alexandre de Paula, vol. II, pág. 2.192, 6ª edição, RT).

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável, não se vislumbrando omissão, erro material, contradição ou obscuridade.

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Ainda não se vislumbra violação ao art. 926 do CPC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo simples fato de o v. Acórdão destoar de outras decisões deste Eg. Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata de precedentes vinculantes e referido dispositivo legal não impede a existência de entendimentos divergentes dentro de um mesmo Tribunal, cabendo aos legitimados provocar a instauração de incidentes e mecanismos processuais tendentes a uniformizar a jurisprudência.

Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **rejeita-se os embargos de declaração.**

Pedro Paulo Maillet Preuss

Relator